



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

VETO TOTAL
MANTIDO

Nº 10

celso h. l.
Diretor Legislativo

04/05/2018

Vencimento
03/06/2018

Processo: 78.104

PROJETO DE LEI Nº. 12.336

Autoria: FAOUAZ TAHA

Ementa: Regula a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais e dá providência correlata.

Arquive-se

celso h. l.
Diretor Legislativo

17/05/2018.



PROJETO DE LEI Nº. 12.336

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor <u>18/08/17</u>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº: _____		QUORUM: <u>MS</u>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. Diretor Legislativo <u>29/08/17</u>	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>rogatório</u> Presidente <u>29/08/17</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <u>29/08/17</u>
A <u>COSAP</u> Diretor Legislativo <u>29/08/17</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>29/08/17</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <u>29/08/17</u>
A <u>(Veto)</u> Diretor Legislativo <u>08/05/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>08/05/18</u>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator <u>08/05/18</u>
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

12.336

PUBLICAÇÃO
25/08/17

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 2

P 25.280/2017 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (DL) 18/08/2017 14:03 078104

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
25/08/17

APROVADO

Presidente
10/10/2018

PROJETO DE LEI N.º 12.336

(Faouaz Taha)

Regula a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais e dá providência correlata.

Art. 1º. A exposição de produtos alimentícios ultraprocessados, em estabelecimentos comerciais, dar-se-á em prateleiras, gôndolas ou suportes similares que os deixem posicionados em altura superior a 1,00 m (um metro) em relação ao piso do estabelecimento, nas áreas de acesso aos caixas.

Parágrafo único. Consideram-se produtos alimentícios ultraprocessados os que se enquadram nos critérios constantes do Modelo de Perfil Nutricional da Organização Pan-Americana de Saúde, editado em 2016, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios ultraprocessados afixarão em suas dependências, em local de fácil visibilidade, cartazes informativos na forma do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Haverá, no mínimo, 1 (um) cartaz junto a cada caixa.

Art. 3º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da vigência desta lei, para se adequarem ao ora disposto.

Art. 4º. A infração desta lei implica:

I – notificação para regularização no prazo de 15 (quinze) dias; e

II – em caso de descumprimento, multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Faouaz Taha



ANEXO I

MODELO DE PERFIL NUTRICIONAL DA ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE

Critérios para identificação de produtos alimentícios ultraprocessados com teor excessivo de sódio, açúcares livres, outros edulcorantes, gorduras saturadas, gorduras trans e gorduras totais

Sódio	Açúcares Livres	Outros Edulcorantes	Gorduras Saturadas	Gorduras Trans	Gorduras Totais
≥ 1 mg de sódio por 1 kcal	≥ 10% do valor energético total proveniente de açúcares livres	Qualquer quantidade de outros edulcorantes	≥ 10% do valor energético total proveniente de gorduras saturadas	≥ 1% do valor energético total proveniente de gorduras trans	≥ 30% do valor energético total proveniente de gorduras totais

João hl



ANEXO II

CONSUMO CONSCIENTE: ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS

Nos termos da Lei Municipal n.º ____ / ____, a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados (conforme tabela a seguir) por este estabelecimento é feita em prateleiras, gôndolas ou quaisquer outros suportes similares que os deixem posicionados em altura superior a 1,00 (um) metro em relação ao piso do estabelecimento, nas áreas de acesso aos caixas.

Critérios para identificação de produtos alimentícios ultraprocessados com teor excessivo de sódio, açúcares livres, outros edulcorantes, gorduras saturadas, gorduras trans e gorduras totais

Sódio	Açúcares Livres	Outros Edulcorantes	Gorduras Saturadas	Gorduras Trans	Gorduras Totais
≥ 1 mg de sódio por 1 kcal	≥ 10% do valor energético total proveniente de açúcares livres	Qualquer quantidade de outros edulcorantes	≥ 10% do valor energético total proveniente de gorduras saturadas	≥ 1% do valor energético total proveniente de gorduras trans	≥ 30% do valor energético total proveniente de gorduras totais

De acordo com o Ministério da Saúde*, são exemplos de produtos alimentícios ultraprocessados: biscoitos recheados, balas e guloseimas em geral, salgadinhos industrializados, refrigerantes, refrescos, bebidas energéticas, cereais açucarados, pães de forma, produtos congelados prontos para aquecimento, extratos de carnes empanados, salsichas e outros embutidos, dentre outros.

* *Mais dicas sobre cuidados relativos ao consumo desse tipo de produto podem ser encontradas no site do Ministério da Saúde, no endereço eletrônico <http://portalsaude.saude.gov.br/dicas-de-saude/alimentos-ultraprocessados.html>*

Franz Jh



Justificativa

Em 2016, a Organização Pan-Americana de Saúde editou um documento intitulado Modelo de Perfil Nutricional da Organização Pan-Americana de Saúde, com o propósito de *“servir de instrumento para classificar alimentos e bebidas que contenham uma quantidade excessiva de açúcares livres, sal, gorduras totais, gorduras saturadas e ácidos graxos trans.”*

Aquele documento, em seu Prefácio, assim dispõe:

“Em outubro de 2014, os Estados Membros reunidos no 53º Conselho Diretor da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) aprovaram por unanimidade o Plano de Ação para Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes. Esse fato reflete a conscientização dos governos sobre a alarmante prevalência da obesidade nas Américas — a maior do mundo. A aprovação do Plano de Ação foi um sinal inequívoco de que os governos na Região estavam comprometidos a agir.

O Plano de Ação determina que a OPAS forneça informações baseadas em evidências para a formulação de políticas e regulamentações fiscais e de outros tipos destinadas a evitar o consumo de alimentos não saudáveis, como as relativas à rotulagem na parte frontal das embalagens (PFE) e as diretrizes nutricionais regionais para alimentação escolar (programas de alimentação e venda de alimentos e bebidas nas escolas). O desenvolvimento e a definição de critérios regionais de quantidades aceitáveis de nutrientes críticos como sal, açúcar e gorduras trans, na forma de um modelo de per l nutricional, é um passo decisivo para o cumprimento dessa determinação.

O Modelo de perfil nutricional da OPAS apresentado aqui é baseado em robustas evidências científicas e resultado do trabalho rigoroso de um grupo de consultores especialistas composto de autoridades reconhecidas no campo da nutrição. Espero que este modelo seja adotado pelos Estados Membros e usado para criar ambientes favoráveis à alimentação saudável.”

Vale notar, esse documento está em linha, ainda, de modo integral, com o Guia Alimentar para a População Brasileira, reeditado pelo Ministério da Saúde em 2014, onde se lê, de forma expressa, que *“há muitas razões para se evitar o consumo de alimentos ultraprocessados”*, dado que suas características exibem composição nutricional desbalanceada e os associam, de forma direta, ao consumo excessivo de calorias: *“Como consequência, quando consumimos alimentos ultraprocessados, tendemos, sem perceber, a ingerir mais calorias do que necessitamos; e calorias ingeridas e não gastas inevitavelmente acabam estocadas em nosso corpo na forma de gordura. O resultado é a obesidade.* A obesidade em crianças e adolescentes, cumpre destacar aqui, *“alcançou proporções epidêmicas nas Américas”*, como registra o próprio Plano de Ação para Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes (2014), já antes aqui referenciado, que serviu de base para a edição do Modelo de Perfil Nutricional da Organização Pan-Americana de Saúde, em 2016. Aquele documento, de modo tecnicamente qualificado, *“fornece aos Estados Membros a justificação e as principais linhas de ação estratégica para intervenções integrais de saúde pública para conter a progressão da epidemia de obesidade em crianças e adolescentes.”*

Alinha-se assim a presente proposta legislativa, de modo inequívoco, com a mais abalizada linha de orientação dos organismos internacionais de saúde, no sentido da adoção de medidas que, de forma prática e objetiva, contribuam para a redução dos níveis de consumo de produtos alimentícios que, de forma cristalina e incontestável, têm contribuído de forma direta para o agravamento dos quadros de saúde pública em nosso país e, de modo mais específico, para a progressão das taxas de obesidade.



(PL n.º 12.336 - fls. 5)

Nesse sentido, cuida a presente proposta de promover uma objetiva limitação das áreas de exposição desses produtos, nos estabelecimentos comerciais de nossa cidade, exigindo que ela se dê *“em prateleiras, gôndolas ou quaisquer outros suportes similares que os deixem posicionados em altura superiora 1,00 (um) metro, em relação ao piso do estabelecimento, nas áreas de acesso aos caixas”*, de modo a restringir o acesso direto a eles, por parte do público infantil.

De modo irrefutável, tem-se que a criança (pessoa de até doze anos incompletos, conforme disposto no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) representa um sujeito de direito merecedor de especial atenção e proteção, dada sua exacerbada vulnerabilidade, inclusive no tocante às relações de consumo – razão pela qual sobre ela se lança o foco especial de proteção, no presente Projeto de Lei.

A força dos apelos da publicidade dirigida ao público infantil é de conhecimento amplo, de todos nós, haja vista o notório poder de influência dos filhos sobre os padrões de consumo dos núcleos familiares. Diante disso, o que se pretende, com a limitação física das áreas de exposição desses produtos, nos estabelecimentos comerciais descritos no texto proposto, é assegurar que o acesso a eles esteja restrito, tanto quanto possível, aos adultos. Melhorias na saúde pública, proteção e orientação aos consumidores e, em especial, às crianças. São esses, em essência, os vetores que orientam e justificam a presente propositura.

Sala das Sessões, 18/08/2017


FAOUAZ TAHA



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 315

PROJETO DE LEI Nº 12.336

PROCESSO Nº 78.104

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei busca regular a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais e dá providência correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei almeja regular a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais e dá providência correlata.

A proposta em exame não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos; bem como não cria ou extingue secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico. Conta, portanto, com o respaldo da Carta de Jundiaí, posto que inexistem alcances de temáticas privativas do Poder Executivo (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X da LOM).

Anote-se que as matérias reservadas ao impulso legislativo do Chefe do Poder Executivo estão elencadas na Constituição Estadual (cf. art. 24, § 2º da CE-SP) e são aplicáveis aos Municípios por simetria, sendo certo tratar-se de rol taxativo, isto é, que não comporta interpretação extensiva, de acordo com posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

A restrição à iniciativa legislativa é exceção e não a regra, o que se depreende de uma interpretação necessariamente restritiva da Lei Maior, de reprodução obrigatória, logo, não pode ser presumida. Essa é a compreensão vazada nos julgados da Excelsa Corte:



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – 724-MC/RS
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Relator: Min. Celso de Melo
DJ de 27/04/2001
[...]

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. [grifo nosso].

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA – 22.690-CE
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Relator: Min. Celso de Melo
DJ de 07/12/2006, p.36

[...]

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis.

A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legítima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [grifo nosso].

Destarte, sendo excepcionais as hipóteses de competência privativa do Alcaide para deflagrar o processo de formação de leis, não pode haver presunção ou ampliação dos temas já estabelecidos pelo constituinte estadual.

Em verdade, observa-se que o Parlamento Municipal, no caso concreto, está exercendo com legitimidade sua competência legislativa suplementar na defesa e proteção da saúde, nos termos do art. 24, inc. XII, e art. 30, inc. I, II, da Constituição Federal.

[Handwritten signatures and initials]



A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já exarou entendimento, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, segundo o qual:

[...] a repartição constitucional da competência legislativa em matéria de proteção à saúde permite aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que se infere do disposto no artigo 30, II, cuja interpretação deve ser feita à luz do disposto no artigo 24, V e XII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Constituição Federal de 1988, considerado, por certo, o interesse local próprio. (ADI 0175275-46.2012.8.26.0000, Des. Elliot Akel, j. em 23 de outubro de 2013). [grifo nosso].

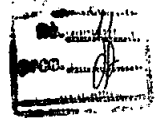
Em que pese a elasticidade do objeto jurídico observado na propositura que, a princípio, permitiria atrelá-lo às relações de consumo, matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (cf. art. 24, V), é fato que isso não obsta a legitimidade legislativa suplementar dos municípios.

De mais a mais, entendemos que, em uma ponderação entre a tutela da produção e consumo e a tutela da proteção e defesa da saúde, deve prevalecer o bem da vida mais valioso que, indubitavelmente, é a saúde, tema cabível ao município tanto pela via constitucional da legislação suplementar quanto pelo interesse local (art. 30, I, II). José Afonso da Silva ensina que a autonomia municipal se assenta em quatro capacidades, quais sejam:

*[...] a) Capacidade de auto-organização, mediante a elaboração da lei orgânica própria; b) Capacidade de autogoverno, eletividade do Prefeito e dos Vereadores às respectivas Câmaras Municipais; c) Capacidade normativa própria ou capacidade de auto-legislação, **mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva ou suplementar**; d) Capacidade de autoadministração (administração própria, para manter e restar os serviços de interesse local).¹ [grifo nosso]*

Tamanha capacidade não se concretiza à margem da autonomia municipal e do interesse local, dois postulados que não devem ser reduzidos, sob o pretexto da observância de competência privativa dos Estados e da União. Assim, entendemos que a propositura sob análise afeta o interesse local, em conformidade com o que expõe o professor Alexandre de Moraes:

¹SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 25 ed. São Paulo: Malheiros, p.623.



Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, "é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional."²

É precisamente isso o que se abstrai do projeto de lei, pois a **tutela da proteção à saúde, perseguida pelo intento parlamentar, é objeto do interesse de todos os entes federativos, todavia, isso não esvazia, de forma alguma, o interesse local.** Como explica Bruno Boris, o interesse local pode ser definido também "como fatos que não violam o interesse Estadual ou Federal."³ Nessa trilha, por óbvio que a proteção à saúde não colide com interesses dos demais entes federativos.

Além disso, fato é que não existe no ordenamento pátrio legislação que defina os termos do instituto do interesse local municipal, sendo inequívoco que a Carta Magna conferiu aos municípios a autonomia para estabelecer aquilo que entendem como sendo de seu interesse local. Logo, segundo o critério da titularidade do bem jurídico, torna-se evidente o interesse local que subjaz à proposta, porquanto cabe também ao Município proteger a saúde de sua comunidade local.

Sublinhe-se a validade desse interesse consubstanciado também pelas iniciativas recentes da Administração Pública Municipal, que no mês de maio deste ano (16/05/17) anunciou a criação do "Programa de Prevenção da Obesidade", a ser implantado em quatro escolas da rede municipal.⁴

² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.301.

³ BORIS, Bruno. *O princípio do interesse local*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI5375,71043-O+Principio+do+Interesse+Local>> Acesso em: 22 ago. 2017.

⁴ Outra iniciativa que evidencia o interesse local no mesmo sentido verifica-se na Lei Municipal 8808/2017, que instituiu a "Campanha de Prevenção e Combate à Obesidade Infantil".



De acordo com a Assessoria de Imprensa da Prefeitura, o programa está sendo implantado em unidades escolares da rede municipal de ensino, mediante colaboração das Unidades de Gestão da Saúde, Educação, Esporte e Agronegócio.⁵

Números expressivos levantados por competentes órgãos de pesquisa dão conta de fundamentar a inadiável necessidade de ações conjuntas entre os poderes legislativo e executivo, bem como entre os entes federativos, o que, reitera-se, não fere o princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes nem o pacto federativo. Veja-se as estatísticas:

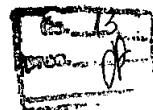
*Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com o Ministério da Saúde apontam que **uma em cada três crianças de cinco a nove anos está acima do peso recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS)**. Entre os meninos, 16,6% são obesos, enquanto as meninas somam 11,8%.*

*Comparada com pesquisas anteriores, **o excesso de peso entre as crianças mais do que triplicou desde 1974**: passou de 9,7% para 33,5% atualmente. A obesidade entre os meninos era de apenas 2,9% do total e nas meninas, o índice era de apenas 1,8%. Uma em cada três crianças sofre com a doença no Brasil e projeções da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam que até 2025 o número de crianças com sobrepeso e obesidade pode chegar a 75 milhões, caso nada seja feito.*

Importa ainda salientar que, ao disciplinar a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados, o projeto teve o cuidado de regular o objeto sob a égide das diretrizes estabelecidas pela **Organização Pan-Americana de Saúde**, assim como está alinhado com os objetivos estampados no "**Guia Alimentar para a População Brasileira**", difundido pelo Ministério da Saúde, cujo teor é fértil em demonstrar motivos para o tratamento especial no tocante ao consumo de alimentos ultraprocessados.

Por fim, o projeto também está perfilado com as diretrizes da **Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO)**, cujos estudos sinalizam para os prejuízos da publicidade especificamente direcionada ao público infantil, indicando razões que justificam a regulamentação da exposição de produtos alimentícios ultraprocessados, tal como proposto pelo nobre Edil, conforme lê-se:

⁵ Disponível em: <<https://www.jundiai.sp.gov.br/noticias/2017/05/16/programa-de-prevencao-da-obesidade-sera-implantado-em-escolas/>> Acesso em: 22 ago. 2017.



[...]

Os ambientes alimentares também favorecem a obesidade. No caso das crianças, destacam-se as cantinas escolares que praticamente só comercializam lanches não saudáveis. Outro exemplo são as gôndolas de supermercados e lojas de conveniência, organizadas de forma que produtos ultraprocessados fiquem à altura dos olhos desses consumidores. Também contribuem para a obesidade os rótulos dos alimentos ultraprocessados, que não informam claramente as características do produto, confundindo o consumidor, e induzem sua compra via artifícios como cores e formatos das embalagens e, também, uso de imagens de celebridades ou personagens infantis;⁶

Isto posto, considerando (i) não se tratar de matéria privativa do Poder Executivo, cujo rol de competências é taxativo (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X da LQM cf. art. 24, § 2º da CE-SP); (ii) o caráter suplementar da propositura, que não viola legislação estadual ou federal (art. 24, inc. XII, cc. art. 30, inc. II, da CRB); e, ainda, (iii) o interesse local demonstrado (art. 30, I, da CRB), esta Procuradoria não aponta óbices à regular tramitação do presente projeto de lei.

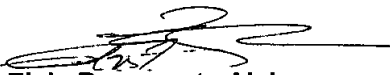
DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

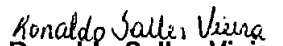
Nos termos do Regimento Interno, inciso. I, do art. 139, sugerimos oitivas da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

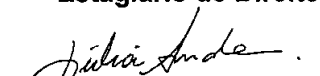
QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 2017.


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.104

PROJETO DE LEI Nº 12.336, do Vereador **FAOUAZ TAHA**, que regula a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais e dá providência correlata.

PARECER

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca regular a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais e dá providência correlata, é incontestável e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, X e XII, – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 315, de fls. 08/13, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 06/07, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 29.08.2017.

APROVADO
29/08/17

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Relator

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

EDICÁRLOS VIEIRA

dac

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO Nº 78.104

PROJETO DE LEI Nº 12.336, do Vereador **FAOUAZ TAHA**, que regula a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais e dá providência correlata.

PARECER

Busca-se com o projeto de lei em exame regular a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais e dá providência correlata.

Sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à saúde pública sua área de análise, a proposta se nos afigura pertinente e atual, vez que, de acordo com a justificativa do autor, o presente projeto busca promover uma objetiva limitação das áreas de exposição desses produtos, nos estabelecimentos comerciais de nossa cidade, exigindo que ela se dê "em prateleiras, gôndolas ou quaisquer outros suportes similares que deixem posicionados em altura superior a 1,00 (um) metro, em relação ao piso do estabelecimento, nas áreas de acesso aos caixas", de modo a restringir o acesso direto a eles, por parte do público infantil.

Assim convictos, votamos favoravelmente à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29/08/2017.

APROVADO
29/08/17

VALDECI VILAR MATHEUS
Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"

CICERO CAMARGO DA SILVA
"Cicero da Saúde"

RAPHAEL ANTONUCCI

WAGNER TADEU LIGABÓ
"Dr. Ligabó"



31ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

REQUERIMENTO VERBAL:

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 20/02/2018

PL 12.336/2017 – FAOUAZ TAHA

Regula a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais e dá providência correlata.

Autor: **Faouaz Taha**

Votação: favorável

Conclusão: Aprovado



47ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO

para a Sessão Ordinária de 10 de abril de 2018.

PROJETO DE LEI Nº12.336 - FAOUAZ TAHA

REGULA A EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ULTRAPROCESSADOS
EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ PROVIDÊNCIA CORRELATA.

Autor do Requerimento: **FAOUAZ TAHA**

Votação: favorável

Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 278

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate do Projeto de Lei 12.336/2017, de autoria do Vereador Faouaz Taha, que regula a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais e dá providência correlata.

Defiro.
Providencie-se.

F. Taha
PRESIDENTE
27/02/18.

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate do Projeto de Lei 12.336/2017, de minha autoria, que regula a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais e dá providência correlata.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2018.

Faouaz Taha
FAOUAZ TAHA

[Signature]
Douglas do Nascimento Medeiros
Alcir
ROBERTO Costa Aguiar
[Signature]
[Signature]
[Signature]



Of. VE 4/2018

Jundiaí, em 27 de fevereiro de 2018


Exm.º Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal

Servimo-nos do presente para informar à Vossa Excelência que, para a Audiência Pública a realizar-se no dia 05 de abril de 2018, às 19 horas, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

1. PROJETO DE LEI N.º 12.336/2017 – Faouaz Taha – Regula a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais e dá providência correlata.


Sem mais para o momento, apresentamos-lhe nossas cordiais saudações.

Colégio de Líderes

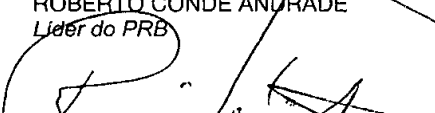

ANTONIO CARLOS ALBINO
Líder do PSB

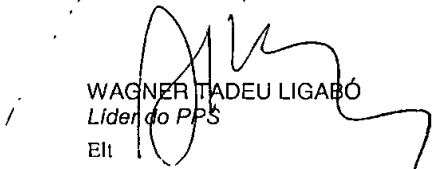

DILCEVO CAMARGO DA SILVA
Líder do PROS


DOUGLAS MEDEIROS
Líder do PP


LEANDRO PALMARINI
Líder do PV

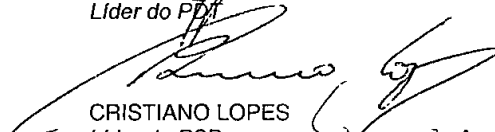

ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB


ROMILDO ANTONIO DA SILVA
Líder do PR


WAGNER TADEU LIGABÓ
Líder do PPS

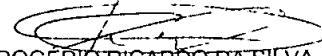
Elt

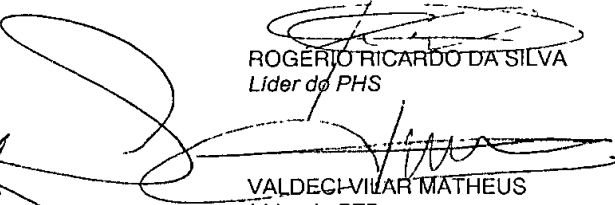

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Líder do PP


CRISTIANO LOPES
Líder do PSD


RAFAEL ANTONUCCI
Líder do PSDB


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Líder do MDB


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Líder do PHS


VALDECILVAR MATHEUS
Líder do PTB



11ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DA 17ª LEGISLATURA,
EM 05 DE ABRIL DE 2018, ÀS 19H00

PAUTA

Item único: **PROJETO DE LEI N.º 12.336/2017 – FAOUAZ TAHA** – Regula a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais e dá providência correlata.

Em 20 de março de 2018

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Obs.: O texto do Projeto de Lei acima mencionado encontra-se disponível no site da Câmara Municipal de Jundiaí: www.camarajundiai.sp.gov.br

(extrato do Regimento Interno)
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

redação alterada pela Resolução n.º. 477, de 22 de maio de 2001.

§ 2º. Terão voz:

I – eleitores.

II – instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;

III – convidados oficiais;

IV – Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública.

§ 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário.

redação alterada pelas Resoluções n.ºs. 384, 13 de março de 1991; 477, de 22 de maio de 2001; e 537, de 30 de março de 2010.

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



ATA DA 11ª AUDIÊNCIA PÚBLICA, EM 05 DE ABRIL DE 2018.

Presidência: Faouaz Taha.

Vereadores presentes: Faouaz Taha, Rafael Antonucci, Rogério Ricardo da Silva e Valdeci Villar Matheus.

Vereadores Ausentes: Adriano Santana dos Santos, Antonio Carlos Albino, Arnaldo Ferreira de Moraes, Cícero Camargo da Silva, Cristiano Vecchi Castro Lopes, Douglas do Nascimento Medeiros, Edicarloos Vieira, Gustavo Martinelli, Leandro Palmarini, Marcelo Roberto Gastaldo, Paulo Sergio Martins, Rafael Turrini Purgato, Roberto Conde Andrade, Romildo Antonio da Silva e Wagner Tadeu Ligabó.

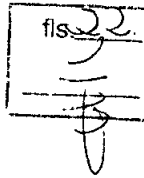
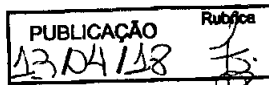
Autoridades e convidados oficiais presentes: Gabriela Ribas Glinternik, Coordenadora do Procon Jundiá; Renato Barreto, membro do Programa de Alimentação Saudável do IDEC-Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor; Renato Godoy, do Instituto Alana; Elaine Teixeira, representando Camila Aparecida Borges, da Faculdade de Saúde Pública da USP.

Pauta - Item Único: Projeto de Lei 12.336/2017 – Faouaz Taha – Regula a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais e dá providência correlata. Às 19h00min (dezenove horas) do dia 05 de abril de 2018 iniciou-se a 11.ª Audiência Pública da 17.ª Legislatura da Câmara Municipal de Jundiá, no Plenário do Legislativo, para apresentação e debate do Projeto de Lei 12.336/2017, de autoria do Vereador Faouaz Taha, que regula a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais e dá providência correlata. Presidindo o Ato, o Vereador Faouaz Taha leu a pauta-convite e esclareceu sobre a dinâmica dos trabalhos. Ato contínuo registrou e agradeceu a presença dos convidados supracitados, e chamou a Sra. Gabriela Ribas Glinternik a compor a mesa. Então, explanou acerca do projeto em pauta e em seguida, passou a palavra para a Diretora do Procon. Na sequência, o Presidente abriu a palavra aos cidadãos inscritos. Falaram: André Luiz Lopes dos Santos (município), Renato Barreto (IDEC), Rafael Arantes (IDEC), Marcello Garcia Canelas (município), Gilmária Cardoso de Jesus (Cooperca) e Renato Godoy (Instituto Alana). Terminados os debates, os membros da mesa fizeram suas considerações finais. Enfim, a Presidência agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos às 20h00min (vinte horas). Todos os detalhes e falas da presente audiência pública estão disponibilizados no sítio eletrônico da Casa. -----

Faouaz Taha
FAOUAZ TAHA
Presidente

Ata lavrada por Érica Loise Tomazini, Agente de Serviços Técnicos.

Erica



Processo 78.104

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 12.336

Regula a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais e dá providência correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de abril de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A exposição de produtos alimentícios ultraprocessados, em estabelecimentos comerciais, dar-se-á em prateleiras, gôndolas ou suportes similares que os deixem posicionados em altura superior a 1,00 m (um metro) em relação ao piso do estabelecimento, nas áreas de acesso aos caixas.

Parágrafo único. Consideram-se produtos alimentícios ultraprocessados os que se enquadrarem nos critérios constantes do Modelo de Perfil Nutricional da Organização Pan-Americana de Saúde, editado em 2016, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios ultraprocessados afixarão em suas dependências, em local de fácil visibilidade, cartazes informativos na forma do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Haverá, no mínimo, 1 (um) cartaz junto a cada caixa.

Jundiaí



(Autógrafo do PL 12.336 – fls. 2)

Art. 3º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da vigência desta lei, para se adequarem ao ora disposto.

Art. 4º. A infração desta lei implica:

I – notificação para regularização no prazo de 15 (quinze) dias; e

II – em caso de descumprimento, multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de abril de dois mil e dezoito (10/04/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



ANEXO I

MODELO DE PERFIL NUTRICIONAL DA ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE

Critérios para identificação de produtos alimentícios ultraprocessados com teor excessivo de sódio, açúcares livres, outros edulcorantes, gorduras saturadas, gorduras trans e gorduras totais

Sódio	Açúcares Livres	Outros Edulcorantes	Gorduras Saturadas	Gorduras Trans	Gorduras Totais
≥ 1 mg de sódio por 1 kcal	≥ 10% do valor energético total proveniente de açúcares livres	Qualquer quantidade de outros edulcorantes	≥ 10% do valor energético total proveniente de gorduras saturadas	≥ 1% do valor energético total proveniente de gorduras trans	≥ 30% do valor energético total proveniente de gorduras totais



ANEXO II

CONSUMO CONSCIENTE: ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS

Nos termos da Lei Municipal nº _____ /____, a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados (conforme tabela a seguir) por este estabelecimento é feita em prateleiras, gôndolas ou quaisquer outros suportes similares que os deixem posicionados em altura superior a 1,00 (um) metro em relação ao piso do estabelecimento, nas áreas de acesso aos caixas.

Critérios para identificação de produtos alimentícios ultraprocessados com teor excessivo de sódio, açúcares livres, outros edulcorantes, gorduras saturadas, gorduras trans e gorduras totais

Sódio	Açúcares Livres	Outros Edulcorantes	Gorduras Saturadas	Gorduras Trans	Gorduras Totais
≥ 1 mg de sódio por 1 kcal	$\geq 10\%$ do valor energético total proveniente de açúcares livres	Qualquer quantidade de outros edulcorantes	$\geq 10\%$ do valor energético total proveniente de gorduras saturadas	$\geq 1\%$ do valor energético total proveniente de gorduras trans	$\geq 30\%$ do valor energético total proveniente de gorduras totais

De acordo com o Ministério da Saúde*, são exemplos de produtos alimentícios ultraprocessados: biscoitos recheados, balas e guloseimas em geral, salgadinhos industrializados, refrigerantes, refrescos, bebidas energéticas, cereais açucarados, pães de forma, produtos congelados prontos para aquecimento, extratos de carnes empanados, salsichas e outros embutidos, dentre outros.

* Mais dicas sobre cuidados relativos ao consumo desse tipo de produto podem ser encontradas no site do Ministério da Saúde, no endereço eletrônico <http://portalsaude.saude.gov.br/dicas-de-saude/alimentos-ultraprocessados.html>



PROJETO DE LEI Nº. 12.336

PROCESSO Nº. 78.104

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PRÉFEITURA:

11, 04, 18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Neide Tiburço*

RECEBEDOR: *Flávia (Tiago Adam)*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty rectangular box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

07, 05, 18

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

PUBLICAÇÃO 11/05/18 Rúbrica

fls 27

Ofício GP.L nº 105/2018

Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 80451/2018
Data: 04/05/2018 Horário: 15:06
Legislativo -

Processo nº 12.336-2/2018
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
15/05/18

Jundiá, 02 de maio de 2018.

MANTIDO
Presidente
15/05/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.336, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2018, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão visa regular a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais.

Em que pesem os louváveis propósitos de cuidar da saúde e proteger as crianças do consumismo decorrente da influência publicitária, a propositura não deverá prosperar em razão da impossibilidade de sua efetividade no atual cenário econômico do país e das limitações na estrutura administrativa existente no âmbito da Administração Pública Municipal para a execução da norma, sem prejuízo da manutenção de ações institucionais a fim de promoção de qualidade de vida e bem estar à população local.

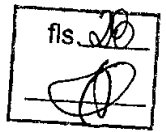
Ocorre que a proibição em tela abrange todo e qualquer estabelecimento comercial, inclusive aqueles menores que comercializam apenas alguns tipos de alimentos ultraprocessados, nos quais não é razoável a restrição da visibilidade de todos os produtos que são disponibilizados ao consumidor, inclusive pelo custo econômico para as modificações exigidas pela propositura, que poderá inviabilizar algumas atividades comerciais, podendo resultar em diminuição dos lucros, desemprego e perda da arrecadação municipal, sobretudo quando sopesado o cenário econômico do país.

Ademais, a abrangência da propositura impossibilita ações fiscalizatórias pelos órgãos públicos competentes, considerando a atual estrutura da Administração Municipal, ressaltando, também, que nem mesmo se tem fiscais suficientes com conhecimentos técnicos sobre os tipos de alimentos e suas implicações a saúde.

Nesse passo, percebemos que a propositura exige considerável aumento do número de cargos de fiscais e capacitação técnica para atuar na fiscalização da referida lei, o que exigirá aumento de despesas com pessoal, atingindo diretamente a legislação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP



(Ofício GP.L nº 105/2018 - Processo nº 10.866-2/2018 – PL nº 12.336 – fls. 2)

orçamentária municipal, com possibilidade de frustrar o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constatamos, no entanto, que é impossível se mensurar o impacto orçamentário que seria gerado pela criação de cargos para dar efetividade à presente propositura, devendo por cautela, adotar posições que observem o princípio da responsabilidade fiscal, nos seguintes termos:

“O objetivo primeiro da lei é fixar a responsabilidade fiscal como um dos princípios da gestão pública. Não se destina apenas à fixação de agente responsável. É muito mais que isto. É redefinir a cultura da atividade pública do País. É não apenas dar contorno jurídico ao comportamento político. É uma verdadeira evolução conceitual, de forma a que o agente público saiba que exerce, não apenas um mandato ou uma função, mas que é integrante de uma ordem completa de preservação dos valores sociais.”¹

Este princípio é oriundo da exegese das normas constitucionais afetas às finanças públicas e do teor do §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, no atual momento, defendemos que não resta configurado o interesse público nem a conveniência pública na propositura.

Importante anotar que, recentemente, foi promulgada a Lei Municipal nº 8.920, de 15 de março de 2018, que instituiu a política municipal de segurança alimentar e nutricional, prevendo, também, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Destacamos, ainda, a Lei Municipal nº 7.643, de 1º de março de 2011, que proíbe a revenda de alimentos não-saudáveis em estabelecimentos de ensino e diretrizes nesse sentido adotadas pela Unidade de Gestão da Educação.

Portanto, existem diversos instrumentos normativos no Município que possibilitam a atuação institucional em defesa da segurança e educação alimentar, assim como a conclusão de que presente veto não representa desídia da Administração com a matéria, inclusive pelo fato da propositura não vedar a comercialização de produtos ultraprocessados e nem configurar propriamente uma ação de educação alimentar.

¹ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *In Curso de Direito Financeiro*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 514.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

fls. 29

(Ofício GP.L nº 105/2018 - Processo nº 10.866-2/2018 – PL nº 12.336 – fls. 3)

Diante dos fundamentos apresentados, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora aposto.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 577

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.336

PROCESSO Nº 78.104

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, que regula a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais e dá providência correlata, conforme as motivações de fls. 27/29.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação às motivações do Alcaide, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 315, de fls. 08/13, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, lastreados na jurisprudência mencionada na análise jurídica. Relativamente ao mérito, como se trata de veto cujo fundamento vem alicerçado na contrariedade ao interesse público, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 7 de maio de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro

Procurador Geral

Júlia Arruda
Júlia Arruda

Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Tailana R. M. Turchete

Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.104

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.336, do Vereador FAOUAZ TAHA, que regula a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais e dá providência correlata.

PARECER

O sr. Prefeito Municipal lançou veto total a esta proposta por considerá-la contrária ao interesse público, alegando basicamente:

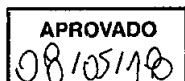
“Em que pesem os louváveis propósitos de cuidar da saúde e proteger as crianças do consumismo decorrente da influência publicitária, a propositura não deverá prosperar em razão da impossibilidade de sua efetividade no atual cenário econômico do país e das limitações na estrutura administrativa existente no âmbito da Administração Pública Municipal para a execução da norma, sem prejuízo da manutenção de ações institucionais a fim de promoção de qualidade de vida e bem estar à população local.(...)/ Importante anotar que, recentemente, foi promulgada a Lei Municipal nº 8.920, de 15 de março de 2018, que instituiu a política municipal de segurança alimentar e nutricional, prevendo, também, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional./ Destacamos, ainda, a Lei Municipal nº 7.643, de 1º de março de 2011, que proíbe a revenda de alimentos não-saudáveis em estabelecimentos de ensino e diretrizes nesse sentido adotadas pela Unidade de Gestão da Educação./ Portanto, existem diversos instrumentos normativos no Município que possibilitam a atuação institucional em defesa da segurança e educação alimentar, assim como a conclusão de que presente veto não representa desídia da Administração com a matéria, inclusive pelo fato da propositura não vedar a comercialização de produtos ultraprocessados e nem configurar propriamente uma ação de educação alimentar.”

A Procuradoria Jurídica, de sua parte, declara basicamente:

“(…) discordamos das razões de veto (...) porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber (...)/ O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.”

Assim sendo, este relator, em conclusão, registra voto pela rejeição do veto total.

Sala das Comissões, 08-05-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

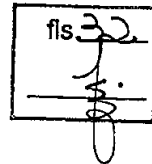
PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Votor Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Ofício PR/DL nº 600/2018

Em 15 de maio de 2018.


Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 12.336, informo que o Veto Total (objeto do Of. GP. L. nº 105/2018) foi MANTIDO na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Aceite, mais, cordiais saudações.

Atenciosamente,


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Ass: 	RECEBI
Nome: <i>Christiane</i>	
Em 16/05/18	

PROJETO DE LEI Nº. 12.336

Juntadas:

fls. 02/07 em 18/08/17 ~~pt~~ fls. 08/13 em 23/08/17 ~~pt~~;
fls. 14/15 em 30/08/17 ~~pt~~; fls. 16 em 20/09/2017 ~~pt~~;
fls. 17 em 21/02/2018 ~~pt~~; fls. 18 em 28/2/18 ~~pt~~
fls. 19/20 em 22/03/18 ~~pt~~ fls. 21 em 06/04/2018 ~~pt~~
fls. 22/26 em 11/04/2018 ~~pt~~; fls. 27/29 em
04/05/18 ~~pt~~; fls. 30 em 07/05/18 ~~pt~~; fls. 31 em 09/05/18 ~~pt~~;
fls. 32 em 16/05/2018 ~~pt~~.

Observações: